



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12217.000064/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.692 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de outubro de 2021
Recorrente UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005, 2006

COOPERATIVA MÉDICA. PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrente de contrato com preço pré-fixado, não estão obrigados à retenção do IR na fonte.

MODALIDADE DE CO-PARTICIPAÇÃO. CUSTO OPERACIONAL

Deve ser considerado custo operacional, ainda que na modalidade de pré-pagamento, seja possível identificar o pagamento pelo consumidor ao plano de saúde, relativo ao procedimento realizado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que essa, com base na análise das notas fiscais constantes no processo, considere no cálculo do crédito pleiteado as parcelas relativas aos serviços pessoais prestados, devendo o procedimento retornar ao seu início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-40.224, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que a Recorrente transmitiu Declarações de Compensação abaixo apontadas, nas quais utiliza créditos de IRRF de Cooperativas para compensar débitos de sua responsabilidade:

07223.56920.120105.1.3.05-7441; 38191.51122.030205.1.3.05-5123;
30409.15291.150205.1.3.05-2500; 07576.55122.040305.1.3.05-7277;
13893.55589.040405.1.3.05-8974; 37936.79408.110505.1.3.05-0287;
20895.83149.060605.1.3.05-6758; 22320.88465.130605.1.3.05-4070;
17914.11229.040705.1.3.05-1074; 38237.62730.120705.1.3.05-1583;
24250.55557.020805.1.3.05-2594; 40674.65059.150805.1.3.05-0046;
02473.53587.050905.1.3.05-2600; 03043.35969.031005.1.3.05-4785;
21397.33946.181005.1.3.05-6200; 04600.63936.081105.1.3.05-8145;
13478.77811.051205.1.3.05-6040; 15342.62582.311205.1.3.05-9816;
.15937.60263.310807.1.3.05-9839; 40660.17931.030709.1.7.05-9000;-
19598.46391.160106.1.3.05-0473; 17952.59622.020206.1.3.05-5614;
39491.39236.070306.1.3.05-0243; 10687.91111.050406.1.3.05-6503;
16953.64966.090506.1.3.05-9628; 25066.61522.080606.1.3.05-1659;
11225.00341.010906.1.3.05-1504; 36792.76457.091006.1.3.05-1802;
21063.65123.061106.1.3.05-2080; 04577.26361.041206.1.3.05-1728;
.14275.49247.030709.1.7.05-0114; 04765.19426.030709.1.7.05-5571;
22787.98717.030709.1.7.05-7092; 16966.18733.070709.1.7.05-2749

Em Despacho 26 de julho de 2010, foi emitido Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de s/nº (fls. 785 a 789 do volume IV), pelo qual a autoridade administrativa responsável pela análise homologou parcialmente as compensações, reconhecendo crédito no valor de R\$ 78.201,22 (ano 2005) e 115.384,36 (ano de 2006), vide quadro demonstrativo:

Ano de Retenção	Valor total do crédito solicitado nas DCOMPs (R\$)	Valor confirmado e disponível para utilização (R\$)	Valor do direito creditório reconhecido
2005	99.678,75	78.201,22 (fls. 291)	78.201,22
2006	130.616,39	115.384,36 (fls. 319)	115.384,36

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 804 e 805 do volume V), alegando que foi orientada a apresentar as faturas de prestação dos serviços, contudo a DRF entendeu que era necessário apresentar Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte do Imposto de Renda e/ou Contribuições ou outros documentos emitidos pelas Fontes Pagadoras. A Recorrente, por sua vez, defende que tais documentos estão na posse das empresas contratantes.

A 4ª Turma da DRJ/CPS analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, sob dois fundamentos, o primeiro pela ausência de apresentação de Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, e, em análise as faturas acostadas ao processo, verificou que envolvem imposto retido não apenas sob o código de arrecadação 3280, mas também sob o código 1708. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006

Declaração de Compensação. Ônus Probatório.

Nos pedidos de repetição de indébito e de compensação é da contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

Declaração de Compensação. Direito Creditório. IRRF incidente em Serviços Prestados por Cooperados.

A pessoa jurídica que efetua pagamentos a sociedade cooperativa pela prestação de serviços pessoais por parte dos respectivos cooperados deve efetuar a retenção do imposto de renda na fonte. Os valores do imposto retido são compensáveis, por parte da cooperativa, na ocasião da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os pagamentos a serem efetuados às pessoas físicas dos cooperados.

Referida compensação condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui não só a comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, mas, principalmente, que tal retenção se deu nos termos da legislação pertinente, permitindo o direito à compensação aludida no art. 652 do RIR/99.

Incabível cogitar da aplicação de regra de cálculo proporcional sobre o valor faturado, para fins de se determinar qual a parcela a ser atribuída aos serviços pessoais pelo cooperado.

Indeferido o direito creditório não se homologa a compensação dele decorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 28/06/2013 (e-fls. 909) e apresentou recurso voluntário (e-fls. 911 a 1164) no dia 30/07/2013, destacando em apertada síntese o que segue:

- Alega a Recorrente que os créditos reconhecidos foram decorrentes de confrontações com informações constantes no sistema da Receita Federal, o que demonstraria incoerência em não aceitar os Informes de rendimentos pagos e juntados às fls. 809 a 838 do volume V). A constatação dos serviços apontados nas faturas pela DRJ demonstra a falta de análise dessas, pois a base de cálculo do IR e as retenções sofridas e declaradas encontram-se discriminadas;
- Afirma que se as empresas contratantes não declararam em DIRF, a Recorrente não pode ser prejudicada, haja vista demonstrar ter sofrido a retenção na fonte através das faturas de serviço e informes de rendimentos;
- Declara que o art. 647 do RIR/99 não faz referência aos serviços de intermediação prestados por cooperativas de trabalho operadoras de plano de saúde e aponta soluções de consulta. Devendo ser reconhecida as retenções como de natureza do art. 652 do RIR/99, ainda que essas retenções não tenham sido declaradas em DIRF ou declaradas com o código 1708 por erro material;

- Defende a Recorrente que os seus serviços consistem em angariar pacientes aos seus cooperados, visando otimizar a inclusão de tais profissionais no mercado econômico e daí a comercialização de planos de saúde;

- Defende ainda a Recorrente as retenções do imposto que se referem o art. 652 do RIR/99 não se limitam à situação em que tais valores se refiram a pagamentos pela prestação efetiva de serviços profissionais de medicina e correlatos, mas também deve incidir a retenção mesmo que esses valores se destinem à simples disponibilidade dos serviços a serem prestados;

- A recorrente esclarece ser a entidade que recebe o dinheiro do usuário e gerencia tais recursos, devolvendo-lhe o montante recebido no futuro através de serviços de terceiros – conceito de operadora de plano de saúde Lei nº 9656/98 – art. 1º. Aponta que seja como operadora de plano de saúde, seja como cooperativa de trabalho médico, a Recorrente figura como intermediária entre dois polos: usuário de planos de saúde e terceiros, independente da fatura ser custo operacional ou pré-pagamento;

- A Recorrente apresentou solução de consulta na qual é informada, em 21/03/2013, que nos contratos na modalidade de pré-pagamento não deve ser feita a retenção ora em comento;

- Defende o enquadramento dos pagamentos na forma de pré-pagamentos no §1º do art. 652 do RIR, pois não afastam seu repasse ao médico cooperado;

- Expõe ainda que os contratos celebrados na modalidade de custo operacional não foram reconhecidos pela DRJ, ou seja, os contratos que não sejam pré-pagamento, mas que tenham a remuneração posterior à prestação dos serviços, que seja possível mensurar na emissão da fatura, os serviços pessoais prestados pelos cooperados, devem obedecer o art. 652 do RIR/99. Modalidade de co-participação. Por isso, requer o reconhecimento da regularidade da compensação procedida pela Recorrente sobre o IRRF retido pelos contratantes sobre a referida co-participação e pede pela realização de diligência;

- Por fim, a Recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário para homologar integralmente as compensações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre tecer alguns comentários em relação à Solução de Consulta formulado para a Receita Federal sobre interpretação legislativa tributária.

A faculdade de consultar se presta a dar ao cidadão a segurança necessária para o planejamento de sua atividade econômica. Dela se vale o interessado para buscar a certeza do

direito aplicável à determinada situação para esclarecer a sua situação jurídica perante as autoridades tributárias.

Logo, conclui-se ser a consulta o instrumento que o contribuinte possui para esclarecer dúvidas quanto à interpretação de determinado dispositivo da legislação tributária relativo aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A consulta eficaz gera alguns efeitos, dentre eles destaca-se o fato de não poder ser iniciado nenhum procedimento fiscal contra a consultante relativo ao objeto da consulta no prazo de 30 dias contados da data da ciência do resultado da solução da consulta (art. 48 do Decreto n. 70.235/72 e IN nº 1396/2013).

A partir desse efeito, é fácil concluir que, contrariando o informado no recurso, a solução de consulta não gera a obrigatoriedade de sua observância apenas a partir do momento que é emitida. A consulta é mera interpretação legislativa, possui nítido caráter instrutivo de lei já existente, assim como a obrigatoriedade de sua observância.

A explicação para tais benefícios é porque a consulta é orientadora e utilizada para tratar de assunto sobre o qual o consultante tem legítima dúvida e, assim, não se poderia, evidentemente, penalizar o consultante, ou agravar-lhe de qualquer modo, com a solução da mesma ainda em curso.

Diante disso, é imperioso reconhecer que a solução de consulta é orientadora e ela não gera efeitos apenas a partir de sua emissão. Logo, quando a Recorrente destaca possuir uma solução de consulta posterior ao objeto do litígio, não significa que apenas poderia sofrer os efeitos da mesma a partir da sua ciência, mas serve sim para adequar seu planejamento para a correta interpretação da lei que lhe foi apresentada, sendo certo ainda que a legislação não mudou no período que pudesse gerar algum tipo de incerteza quanto à aplicabilidade da interpretação de forma retroativa.

Isto posto, entendo que as Soluções de Consulta destacadas no recurso são orientadoras. A legislação objeto das consultas não foi alterada e, por conseguinte, remanesce a obrigatoriedade de cumprimento da norma desde a sua promulgação.

As sociedades cooperativas devem se constituir conforme as disposições da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, observando-se, ainda, o disposto nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil. Visando diferenciar os atos cooperativos e não-cooperativos a Lei nº 5.764, de 1971, que prevê:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 88 - A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. (Incluído pela Lei nº 13.806, de 2019) [...]

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

À luz dos referidos dispositivos legais, atos cooperativos são os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre seus associados e a cooperativa, e pelas cooperativas entre si quando associadas, sempre visando a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Diferentemente, os atos não cooperativos são aqueles que importam em operação com terceiros não associados, ou seja, inclui a contratação de bens e serviços de terceiros não associados. Nesse sentido, as cooperativas pagarão o IRPJ sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas a sua finalidade, ato não cooperativo, isto é, serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.761, de 1971.

No caso específico de cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim determina:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Essa questão está regulamentada no art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente destaca que o art. 647 do RIR/99 é exaustivo e não inclui a prestação de serviço descrita pela mesma. Defendendo que a atividade é de intermediação.

O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde está definido no inciso I do art. 1º da Lei nº 9656/1998 e destaca:

Art. 1º (.....)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou **cobertura de custos** assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, **com a finalidade de garantir**, sem limite financeiro, **a assistência à saúde**, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ao contrário do que alega a Recorrente, pela leitura do inciso acima, a atividade não é de intermediação, a cooperativa irá receber um valor por determinado contrato na modalidade de pré-pagamento e esses valores serão recebidos independentemente da prestação dos serviços. A Recorrente diz que é uma prestação futuro, mas isso não corresponde à realidade, porque a cooperativa que opera plano de assistência à saúde irá receber valores pré-fixados, que não são atribuídos à prestação de serviços específico, pois independem da prestação, sem prazo definido para utilização, e sem número de procedimentos realizados e, por conseguinte, não podem ser atribuídos à prestação de serviços pessoais prestados por associados, nem se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina e correlatos.

Em razão da natureza específica do contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é que a Receita Federal conclui, através de Soluções de Consulta emitidas, que as receitas por ele obtidas, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/99.

A Recorrente defende haver dúvidas quanto à interpretação da norma, mas tal não é verdade, isso porque sempre que consultada a Receita Federal emitiu Soluções de Consulta explicando a correta análise do tema, com o mesmo entendimento da Solução de Consulta nº 59, de 30 de dezembro de 2013, informada pelo Relator de primeira instância, segundo se verifica abaixo:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118 de 15 de Abril de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativos a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50 de 15 de Fevereiro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE - RETENÇÃO. Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que 34 estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelos usuários da contratante (segurados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33 de 09 de Abril de 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. As receitas obtidas pela consulente, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 647 do RIR/1999. Por outro lado, as importâncias a ela pagas ou creditadas pela pessoa jurídica, relativas a serviços pessoais que lhe forem prestados pelos associados da cooperativa ou colocados à disposição, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/1999.

Diante disso, entendendo que não assiste razão à Recorrente. A atividade acima tratada não é de mera intermediação, não pode ser interpretada como uma mera prestação de serviços pessoais pelos cooperados, conforme previsto no art. 652 do RIR/99. E não deve haver retenção neste tipo de contrato, porque não se sabe a real destinação do valor ao médico pessoa física, porquanto sequer poderá ter sido utilizado o serviço dele.

Deve haver uma vinculação inequívoca entre o pagamento e a destinação dele ao médico pessoa física, para fins de incidência da retenção do IRRF, com fundamento no art. 652, RIR/99.

Existem precedentes do STF em repercussão geral RE nº 598.085 e RE nº 599.362 que tratam dessa questão, ainda que o foco principal seja análise de incidência de PIS e da Cofins, a interpretação geral dos atos das cooperativas médicas servem de baliza para julgamento de temas a ele correlatos.

Conforme mencionado no acórdão recorrido, a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

Quanto ao pedido de perícia em razão de contratos de co-participação, deve ser esclarecido que a diligência se presta para esclarecer dúvidas relacionadas aos documentos juntados ao processo. No caso dos autos, a Recorrente alega que nas faturas de co-participação ocorrem a remuneração posterior à prestação dos serviços e que seria possível mensurar o valor dos serviços pessoais prestados pelos cooperados.

Compulsando os autos, verifico que algumas faturas de prestação de serviços, acostadas as fls. 373 do volume III a 784 do volume IV, demonstram a cobrança de “Serv. Pessoais”, as quais defende a Recorrente serem importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e que deve ser considerado como custo operacional em razão de co-participação.

As notas fiscais juntadas ao processo fazem prova a favor da Recorrente, em razão do estabelecido na Súmula Carf nº 143: *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Assiste razão a Recorrente em relação a esse ponto. O art. 3º, inciso II, da Resolução CONSU nº 08/1998, define que "co-participação" é a *parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou operadora de plano odontológico, referente a realização do procedimento* e, nessa situação, estaria de fato sujeito ao art. 652 do RIR/99.

Diante disso, entendo que as notas fiscais que demonstrem ter a Recorrente prestado serviços pessoais devem ser considerados, ainda que não informados em DIRF.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte, a fim de que essa, com base na análise das notas fiscais constantes no processo, considere no cálculo do crédito pleiteado as parcelas relativas aos serviços pessoais prestados, devendo o procedimento retornar ao seu início.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes